

**CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE
APLICAÇÃO DE INTERNET POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO
GERADO POR TERCEIROS SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
*CIVIL RESPONSIBILITY CONTOURS OF APPLICATION SUPPLIERS ON THE INTERNET
FOR DAMAGES RESULTING FROM CONTENT GENERATED BY THIRD PARTIES
ACCORDING TO THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE*

Miryã Bregonci da Cunha Braz

Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Membro pesquisador do Grupo de Pesquisa “Desafios do Processo”. Espírito Santo (Brasil).

E-mail: mbdacunha@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5126613504524617>

Augusto Passamani Bufulin

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Juiz de Direito (TJ/ES) e Professor Adjunto do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro pesquisador do Grupo de Pesquisa “Desafios do Processo”. Espírito Santo (Brasil).

E-mail: contatoapb@protonmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8550788333713502>

Anna Luíza Sartorio Bacellar

Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Especialista em Direito Público pela Escola de Magistratura do Espírito Santo (EMES). Professora voluntária na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Advogada (OAB/ES). Espírito Santo (Brasil).

E-mail: annalusartorio@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6392015275062394>

Submissão: 22.06.2020.

Aprovação: 07.06.2022.

RESUMO

O presente artigo analisa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que se refere aos deveres atribuídos aos provedores de internet que, quando não observados, ensejam sua responsabilidade solidária sobre danos causados por conteúdos gerados por terceiros. Isto porque é de relevância entender até que ponto os provedores que divulgam, indicam ou armazenam o conteúdo ilícito produzido pelo terceiro poderiam ser solidariamente responsáveis com este por danos causados às vítimas do conteúdo infringente. Para resolver a problemática, a pesquisa utilizou breve revisão bibliográfica para facilitar a compreensão de

CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceitos do mundo digital e adotou a metodologia de revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se do método indutivo para estabelecer as conclusões gerais. Após conceituar as diversas espécies de provedores de serviço de internet, analisam-se os dispositivos normativos expressos na Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) referentes à responsabilidade dos provedores por conteúdos infringentes. Descreve-se o entendimento adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com relação a elementos essenciais que devem ser observados para responsabilizar os provedores de internet por conteúdo lesivo publicado por usuários, bem como com relação a determinados deveres que devem ser seguidos pelos provedores quanto à indisponibilização de material com conteúdo infringente e à identificação dos autores do fato danoso.

PALAVRAS-CHAVE: Provedores de internet. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This article analyzes the Superior Court of Justice's understanding of the duties attributed to internet providers that, when not observed, give rise to their joint and several liability for damages caused by content generated by third parties. This is because it is relevant to understand the extent to which the providers that disseminate, indicate or store the illicit content produced by the third party could be jointly and severally liable with the third party for damages caused to the victims of the infringing content. To solve the problem, the research used a brief bibliographic review to facilitate the understanding of concepts of the digital world and adopted the methodology of reviewing the jurisprudence of the Superior Court of Justice, using the inductive method to establish the general conclusions. After conceptualizing the different types of internet service providers, the normative provisions expressed in Law 12.965/14 (Marco Civil da Internet) regarding the responsibility of providers for infringing content are analyzed. The understanding adopted by the jurisprudence of the Superior Court of Justice is described in relation to essential elements that must be observed to hold internet providers responsible for harmful content published by users, as well as in relation to certain duties that must be followed by providers regarding the unavailability of material with infringing content and identification of the authors of the harmful fact.

KEYWORDS: *Internet providers. Superior Court of Justice. Civil responsibility.*

INTRODUÇÃO

Para o usuário adentrar ao mundo digital e se utilizar dos mais diversos serviços e conteúdos disponíveis em rede há a conjugação de uma série de “pontes” que lhe permitem armazenar e acessar dados na internet. Estas “pontes” são denominadas provedores de serviço de internet, ou apenas provedores de internet. Cada um dos provedores possui papel essencial que vai desde aqueles responsáveis pela disponibilização e conexão à rede mundial de computadores até o armazenamento e divulgação de conteúdos.

Com a popularização da internet é possível encontrar cada vez mais usuários que se utilizam dos benefícios dos provedores para atingir diversas finalidades. Entretanto, muitos

CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desse usuários compartilham e disseminam conteúdos ofensivos e que geram lesões a outros usuários, principalmente em decorrência de um aparente anonimato concedido pelo mundo virtual. Ocorre que, na maioria destas situações, apenas o ofensor e provedor de internet têm capacidade de remover o conteúdo lesivo. Além disso, é o provedor quem possui a guarda dos dados e informações para identificação do ofensor. Diante desta situação, é comum que as vítimas busquem responsabilizar o provedor de internet, arguindo sua corresponsabilidade na propagação do conteúdo lesivo criado por um terceiro.

Sabe-se que os provedores podem ser solidariamente responsáveis em indenizar eventuais danos causados por conteúdos ilícitos propagados pela internet por serem instrumentos para prática de ilícitos e por deterem informações e poderes cruciais na identificação do ofensor e remoção do conteúdo. Entretanto, questiona-se: até que ponto os provedores que divulgam, indicam ou armazenam o conteúdo ilícito produzido pelo terceiro poderiam ser solidariamente responsáveis com este por danos causados às vítimas do conteúdo lesivo?

Neste ínterim, o presente artigo tem como objetivo principal analisar os contornos da responsabilidade dos provedores de internet, especificamente dos provedores de aplicações de internet, por atos praticados por *terceiros usuários* da internet. Por meio de pesquisa bibliográfica e de pesquisa quali-quantitativa de julgados do Superior Tribunal de Justiça, utilizou-se do método indutivo para estabelecer as conclusões gerais com base nos julgados analisados. Foi realizada uma breve revisão bibliográfica para facilitar a compreensão do leitor quanto a termos técnicos e classificações relacionadas ao meio digital.

Deste modo, apresentam-se as modalidades de provedores de internet segundo a literatura jurídica e analisa-se o a Lei nº 12.965, de 23/04/2014 (aqui denominada de *Marco Civil da Internet*), sobretudo no que se refere à classificação dos provedores de internet e sua responsabilidade quanto aos atos lesivos praticados por terceiros usuários na internet.

E por se tratar de responsabilidade subjetiva, apresentam-se, outrossim, os critérios ou elementos essenciais definidos pelo Superior Tribunal de Justiça para reconhecer a responsabilidade do provedor. Expõe-se sobre como a vítima deve proceder na especificação do conteúdo infringente, bem como os deveres dos provedores pelos conteúdos criados por terceiros. Para isto, analisa-se quais são as obrigações ou deveres do provedor de internet segundo o Superior Tribunal de Justiça quanto à identificação do ofensor, à indisponibilização do conteúdo lesivo, à [des]necessidade de realização de controle prévio do conteúdo disponibilizado e ao prazo para exclusão de conteúdo lesivo.

1 MODALIDADES DE PROVEDORES DE INTERNET SEGUNDO A LITERATURA JURÍDICA

Segundo a literatura jurídica, provedor de internet é “[...] a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela” (LEONARDI, 2005, p. 19). Trata-se de um gênero que comporta diversas espécies de provedores que possuem atividades e serviços próprios, desde a conexão do usuário à internet até a criação de informações disponibilizadas no mundo digital. Embora um mesmo provedor possa fornecer acessoriamente utilidades típicas de outra espécie de servidor, é essencial delimitar cada um dos servidores mediante a análise de suas atividades principais de modo que possam ser fixados os critérios que ensejaram sua responsabilidade civil.

Entretanto, a doutrina não é unânime quanto à definição e classificação dos provedores de serviços de internet. Na grande maioria dos casos, esta desarmonia é encontrada quando se trata da última espécie de provedor: o provedor de conteúdo. Para fins didáticos, o presente trabalho apresenta a divisão comumente seguida pela literatura e jurisprudência, que divide os provedores de internet em: de *backbone*, de acesso, de correio eletrônico, de hospedagem e de conteúdo *lato sensu*, que abarca o provedor de conteúdo *stricto sensu*, de informação e de busca.

O provedor de *backbone* (espinha dorsal em português) é a pessoa jurídica responsável pela infraestrutura física da conectividade da internet. Composto, regra geral, por cabos de fibra óptica (LEONARDI, 2005, p. 20), o provedor *backbone* “oferece sua estrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede” (ANDRIGHI, 2012, p. 64). Assim, a relação existente com aqueles que contratam o provedor *backbone* é do tipo “B2B” (*business to business*), ou seja, entre empresas.

Em geral, o usuário final que acessa a internet (o “internauta”) não possui um contato com esta classe de provedor, logo não forma com este uma relação de consumo. As pessoas jurídicas responsáveis pelo *backbone* comercializam o acesso à sua infraestrutura para outros provedores (como os de acesso e hospedagem), sendo que somente estes últimos possuem uma ligação com o consumidor (COLAÇO, 2015).

O primeiro *backbone* da internet no Brasil foi criado pela Rede Nacional de Pesquisa (AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, 2014). Hoje, os principais *backbones* de internet são: Embratel, Rede Nacional de Pesquisa (RNP), Oi, KDD Nethal, Comsat Brasil, Level 3 (Impsat/Global Crossing), AT&T, NTT, UOL Diveo, CTBC, Mundivox do Brasil, Telefônica e TIM Intelig (TELECO, 2020).

CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os provedores de acesso são geridos pelas pessoas jurídicas diretamente responsáveis por conectar o usuário à internet. Por intermédio do provedor de acesso, o usuário utiliza a rede mundial de computadores (LEONARDI, 2005, p. 23). Como exemplo, têm-se as empresas que oferecem internet banda larga, bem como as operadoras de telefonia que oferecem serviços de internet aos aparelhos telefônicos.

A relação estabelecida entre o internauta e o provedor de acesso é sempre de consumo, qualificando-os como consumidor e fornecedor, respectivamente. Deste modo, a relação jurídica formada entre o usuário e o provedor de acesso é regida pelo Código de Defesa do Consumidor independentemente de o serviço ser gratuito ou oneroso.

Provavelmente um dos mais fáceis de serem identificados e delimitados, os provedores de correio eletrônico são aqueles responsáveis por disponibilizar ao usuário um sistema de envio, recebimento e armazenamento de mensagens por meio de um *login* e senha pessoais e exclusivos. A relação formada entre o usuário e o provedor de correio eletrônico também se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor.

Registre-se que, embora existam provedores de acesso que forneçam o serviço de correio eletrônico, seu fornecimento é disponibilizado acessoriamente e não influencia, portanto, na classificação do provedor.

O provedor de hospedagem é aquele que permite o armazenamento de dados para serem acessados de forma remota. O acesso é controlado por quem insere os dados no provedor, que pode compartilhá-los com terceiros ou mantê-los como de uso privado. Toda a informação hospedada não é inserida no provedor: ele não produz ou “trata” os dados, apenas os armazena e possibilita seu acesso remoto. Estes provedores são conhecidos como *nuvens* e são muito utilizados pelos usuários como meio de *backup* de dados e informações em razão de sua finalidade e forma de acesso.

Com relação ao provedor de conteúdo e provedor de informação, Marcel Leonardi registra que boa parte da literatura informática e jurídica emprega erroneamente estes termos como sinônimos (LEONARDI, 2005, p. 30). Entretanto, conforme esclarece Hian Silva Colaço, o provedor de conteúdo pode ser entendido tanto como gênero, quanto como espécie. Como gênero é denominado provedor de conteúdo *lato sensu*, o qual subdivide-se em (i) provedor de conteúdo *stricto sensu*, (ii) provedor de informação e (iii) provedor de busca (COLAÇO, 2015).

O provedor de informação é a pessoa física ou jurídica que produz informações divulgadas na internet (ANDRIGHI, 2012, p. 65). “É o efetivo autor da informação disponibilizada por um provedor de conteúdo” (LEONARDI, 2005, p. 30). Desta forma, o

CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provedor de conteúdo é aquele que disponibiliza os dados criados pelo provedor de informação, como por exemplo redes sociais, mas nada impede que um mesmo provedor desenvolva e disponibilize dados.

Diferentemente dos dois provedores (conteúdo e informação), o provedor de busca é aquele que disponibiliza ferramentas para que o usuário com critérios relativos à sua pesquisa e encontra *links* de páginas onde estão armazenados os dados pretendidos. Neste sentido, afirma-se que os provedores de buscas “[...] não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links em que podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.” (ANDRIGHI, 2012, p. 66)

Assim, a responsabilidade dos provedores de conteúdo, em sentido amplo, não se confunde diante da função e da atividade exercida por cada um e conforme será demonstrado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece diferentes deveres ao provedor que produz o conteúdo, ao provedor que o hospeda e ao provedor que apenas indica onde ele se encontra.

2 O MARCO CIVIL DA INTERNET

Em 24/04/2014 foi publicada a lei nº 12.965, denominada de Marco Civil da Internet, ou apenas de Marco Civil. Por meio desta lei, estabeleceram-se princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Os dois primeiros princípios expressamente previstos no artigo 5º da referida lei são o princípio da garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento e o princípio da proteção da privacidade (art. 3º, I e II do Marco Civil).

Em todo o Marco Civil, nota-se o intuito do legislador de não fomentar a censura das informações que circulam na rede mundial de computadores, mas prestou atenção em prever a proteção da privacidade das pessoas em geral, inclusive instituindo mecanismos para responsabilizar civilmente e ressarcir eventuais danos por violação de intimidade e privacidade.

A responsabilidade civil de quem diretamente causa dano a outrem, mediante ação ou omissão, é regulamentada pelo Código Civil e independentemente do canal pelo qual a ação foi realizada, deve o infrator responder pelos danos. Entretanto, alguns mecanismos podem ser utilizados para suprimir ou obstar a perpetuação da difusão das informações consideradas danosas, dependendo do meio utilizado para propagação do ilícito.

CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguindo este raciocínio, o Marco Civil da Internet definiu expressamente algumas diretrizes relacionadas à responsabilidade do provedor de aplicações de internet pelos danos recorrentes de conteúdo gerado por terceiro e disponibilizados em seus sítios.

Em que pese a classificação dos provedores de internet realizada pela literatura jurídica, o Marco Civil da Internet permite a divisão dos provedores em dois grandes grupos: (i) os provedores de conexão e (ii) os provedores de aplicação de internet. Os primeiros, referem-se ao provedor de backbone e de acesso, enquanto os provedores de aplicação de *internet*, nos termos do artigo 5º, VII do Marco Civil, são “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”, abrangendo os demais provedores já mencionados no tópico anterior.

A seção III do Marco Civil da Internet é dedicada a regulamentar a responsabilidade do provedor de internet na disponibilização de conteúdos gerados por terceiros. Apenas com relação ao provedor de conexão há exclusão expressa da responsabilidade pelos danos causados por conteúdo publicado por terceiros (art. 18 do Marco Civil).

Para configurar a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet por conteúdo danoso de terceiro é necessária a presença de dois requisitos: (i) ordem judicial específica para indisponibilizar o conteúdo em determinado prazo e (ii) ausência de providências do provedor para cumprir a ordem após a ciência. As providências adotadas pelo provedor devem ser analisadas no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço (art. 19 do Marco Civil).

A ordem judicial que determinar a retirada dos dados lesivos não pode ser genérica e deve determinar o prazo para cumprimento. Além disso, a identificação do conteúdo apontado como infringente deve ser clara e específica, permitindo a localização inequívoca do material, sob pena de nulidade da ordem judicial (art. 19, §1º do Marco Civil).

Ao remover o conteúdo apontado como ilícito e caso possua a identificação do usuário que o disponibilizou, o provedor deve comunicá-lo sobre a indisponibilização do conteúdo, os motivos que ensejaram esta retirada e as informações necessárias ao exercício do contraditório e ampla defesa do usuário em juízo, salvo previsão legal ou judicial expressa em contrário (art. 20 do Marco Civil). Ao passo que o usuário que disponibilizou o conteúdo removido pode solicitar ao provedor que substitua esse conteúdo pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização (art. 20, parágrafo único do Marco Civil), caso o provedor possua atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos.

CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As ações para discussão de ressarcimento de danos à personalidade decorrentes de conteúdos disponibilizados por provedores de acesso à internet podem ser propostas na justiça comum ou nos juizados especiais (art. 19, §3º do Marco Civil), cabendo, em ambos os procedimentos, a concessão de tutela antecipada total ou parcial, desde que preenchidos os requisitos do Código de Processo Civil (art. 19, §4º do Marco Civil).

Em se tratando especificamente de divulgação de conteúdo com cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, sem autorização de seus participantes, não é necessária ordem judicial determinando a retirada do conteúdo. Neste caso, o Marco Civil da internet determina que deve ser promovida a indisponibilização do conteúdo após a notificação realizada pelo participante ou por seu representante legal, sob pena de responsabilidade subsidiária (art. 21, *caput* e parágrafo único do Marco Civil).

Assim, não há necessidade de ingresso na via judicial para que o conteúdo seja removido. Basta a elaboração de uma notificação que contenha elementos suficientes para verificar a legitimidade do notificante, bem como informações que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido (art. 21, parágrafo único do Marco Civil).

O tratamento diferenciado a esta situação deve-se à sua gravidade. É desproporcional submeter a pessoa que possui material de cunho sexual indevidamente divulgado à espera de trâmites processuais. A violação à honra, dignidade e intimidade da pessoa é de tal magnitude que se torna completamente irrazoável aguardar um provimento judicial para determinar a indisponibilidade deste tipo de matéria, sob pena de potencializar os efeitos intensos e incontroláveis da divulgação de conteúdo sexual na internet.

3 A OBRIGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO INFRINGENTE SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a promulgação do Marco Civil foi disposto no artigo 19, §1º a obrigatoriedade de “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material” com intuito de determinar sua indisponibilização por parte do provedor de internet. Embora a letra fria da lei não tenha mencionado qual dado seria suficiente para identificar clara e especificamente um conteúdo disponibilizado na web, sabe-se que o URL (*Uniform Resource Locator*) é o endereço virtual de todo e qualquer material disponibilizado na rede mundial de computadores, pois cada conteúdo possui seu URL específico.

CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Até o ano de 2014, as Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) divergiam quanto à necessidade da indicação do URL pelo usuário lesado para que fosse determinada a remoção do conteúdo ilícito. Enquanto a Quarta Turma entendia pela desnecessidade desta indicação (REsp nº 1175675/RS, julgado em 09/08/2011 e AgRg no AREsp nº 230095/RS, julgado em 06/08/2013), a Terceira Turma entendia pela obrigatoriedade da indicação do URL para remoção de conteúdo lesivo, sob pena de inexistência de responsabilidade do provedor na manutenção de material ilícito (REsp nº 1316921/RJ, julgado em 26/06/2012; REsp nº 1406448/RJ, julgado em 15/10/2013; REsp nº 1328706/MG, julgado em 15/10/2013; REsp nº 1403749/GO, julgado em 22/10/2013 e REsp nº 1396417/MG, julgado em 07/11/2013).

Antes mesmo da promulgação do Marco Civil da Internet, a Segunda Seção do STJ julgou em 11 de dezembro 2013 a Reclamação nº 5.072/AC, cujo tema central versava sobre o dever de provedores de busca não apresentarem em seus resultados determinado conteúdo qualificado como lesivo. O entendimento firmado foi no sentido de que era necessária a indicação do URL da página que continha o conteúdo lesivo, sob pena de falta de interesse de agir do usuário lesado, conforme pontuado no trecho da ementa da referida Rcl nº 5072/AC (2013):

6. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – **notadamente a identificação do URL dessa página** – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. (grifo nosso)

Curiosamente, cerca de uma semana após o julgamento desta reclamação, a Quarta Turma do STJ proferiu acórdão em sentido completamente oposto. No Recurso Especial nº 1306157/SP, julgado em 17/12/2013, a Quarta Turma entendeu ser desnecessária a indicação de URL para que o provedor de hospedagem de vídeos fosse compelido a retirar vídeos com conteúdo pirata e difamatório disponibilizados em seus sítios. Segundo o relator, Min. Luis Felipe Salomão, para configurar-se o dever de remoção do vídeo bastava a indicação precisa do conteúdo do vídeo lesivo, quer seja a indicação do título dos vídeos difamantes, quer seja a indicação apenas de seu conteúdo. Isto porque, conforme comprovado por perícia nos autos, o Min. Rel. Luiz Felipe Salomão afirmou que a precisão do conteúdo de vídeo indicado pelo lesado, quer seja a indicação do título dos vídeos difamantes, quer seja a indicação apenas de seu conteúdo, era suficiente para que o provedor de hospedagem identificasse tais vídeos,

CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE
INTERNET POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS
SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo excluí-los de seus sítios “independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas em que foram veiculadas as ofensas (URL's)” (REsp nº 1306157/SP, DJ 17/12/2013).

Entretanto, após a promulgação do Marco Civil, o STJ adotou o entendimento da necessidade de identificação de que a “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material” deve ser feita, em qualquer hipótese, por meio da indicação do URL, conforme extrai-se do REsp nº 1698647/SP, julgado em 06/02/2018.

Deste modo, a obrigatoriedade da indicação do URL pelo usuário lesado, elencada como critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet no REsp nº 1642560/SP, julgado em 12/09/2017, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça.

4 ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os contornos da responsabilidade dos provedores de internet têm sido discutidos pelo Superior Tribunal de Justiça muito antes da promulgação do Marco Civil. Com o caminhar da sociedade, da tecnologia e das inovações legais, a jurisprudência definiu alguns deveres a serem observados tanto pelo usuário lesado quanto pelos provedores no que concerne aos danos difundidos no meio digital.

Conforme demonstrado em tópicos anteriores, os provedores de conexão (*backbone* e de acesso) possuem finalidade de fornecer conexão e acesso do usuário à rede mundial de computadores¹. Deste modo, não é possível que sejam considerados responsáveis por qualquer conteúdo divulgado em sítios da internet, pois, assim como não seria possível responsabilizar operadoras de telefonia por crimes cometidos em ligações telefônicas, também não é possível responsabilizar os provedores de conexão por ilícitos cometidos no meio digital.

Hipótese contrária acontece com os provedores de aplicação de internet, nos quais incluem-se os provedores de correio eletrônico, de hospedagem, de conteúdo *stricto sensu*, de informação e de busca. Como os provedores de correio eletrônico referem-se ao acesso,

¹ Sua responsabilidade gira em torno da falha da prestação do serviço, como por exemplo fornecimento de velocidade de internet abaixo do mínimo legal permitido, o que não é objeto do presente trabalho.

CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

armazenamento e envio à correspondência virtual, sua responsabilidade gira em torno da falha na prestação deste serviço e não a conteúdos enviados entre usuários por meio deste provedor.

Registra-se que, conforme consta no voto vencedor do Recurso Especial nº 844.736, julgado em 27/10/2009, mesmo o recebimento por usuário de spam não pode ser caracterizado como ensejador de responsabilidade civil do provedor de correio eletrônico, na medida em que, nas palavras do relator deste REsp, Min. Honildo Amaral de Mello Castro (2009):

Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusada de tais mensagens.

Assim, nota-se que os provedores de aplicação de internet “aptos” a serem responsabilizados por conteúdo lesivo disponibilizado por terceiros são os de hospedagem, acesso, conteúdo, busca e informação. Embora o Marco Civil da Internet possua dispositivos referentes à responsabilidade do provedor de aplicação de internet, somente com a análise conjunta da lei e da jurisprudência do STJ é possível identificar os elementos essenciais para que o provedor de internet seja responsabilizado civilmente pelos danos causados por conteúdos lesivos disponibilizados por terceiros.

4.1 DESNECESSIDADE DE CONTROLE PRÉVIO PELO PROVEDOR E NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO PROVEDOR

Segundo o entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, “[...] não se pode considerar de risco a atividade desenvolvida pelos provedores de conteúdo e sequer é possível exigir a fiscalização prévia das informações disponibilizadas em aplicações de internet.” (REsp nº 1642560/SP, julgado em 12/09/2017; REsp nº 1193764/SP, julgado em 14/12/2010; REsp nº 1186616/MG, julgado em 23/08/2011 e REsp nº 1306066/MT, julgado em 17/04/2012).

Deste modo, o provedor não é obrigado a exercer um controle prévio dos conteúdos disponibilizados em suas páginas, mas deve retirar o material lesivo disponibilizado em sua plataforma após *ciência inequívoca* do material ilícito, sob pena de ser responsabilizado solidariamente com o infrator por sua omissão, conforme destacado no REsp nº 1193764/SP, julgado em 14/12/2010.

CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, por inexistência de previsão legal específica, o STJ não indicava a forma e os requisitos necessários para que a notificação configurasse ciência inequívoca do provedor (REsp nº 1193764/SP, julgado em 14/12/2010). Destaca-se que muitos provedores disponibilizavam mecanismos para que o usuário “denunciasse” qualquer conteúdo lesivo exposto em suas páginas. Deste modo, após utilizar-se deste mecanismo (“denúncia”), o usuário lesado poderia comprovar que o provedor teve ciência inequívoca da existência de conteúdo lesivo. Sendo assim, antes do Marco Civil da Internet, o STJ possuía a orientação de que o provedor era responsável pelos danos causados pelo conteúdo infringente não retirado após comunicação judicial ou extrajudicial.

Entretanto, com a vigência do Marco Civil restou expressamente determinado que a responsabilidade do provedor somente estaria configurada se o provedor se mantiver omissos “após ordem judicial específica” (art. 19, Lei 12.965/2014). Assim, conforme extrai-se do REsp nº 1591179/CE, julgado em 12/08/2019:

[...] (a) para fatos anteriores à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo pelo provedor, sem sua retirada em prazo razoável, para que este se torne responsável e, (b) após a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo da internet.

Isto quer dizer que, após a entrada em vigor do Marco Civil, a notificação judicial determinando a retirada do ilícito tornou-se requisito necessário para configuração da responsabilidade do provedor de aplicações de internet por conteúdo disponibilizado por terceiro, ao passo que a inércia do provedor após mera notificação do usuário solicitando a retirada do conteúdo ilícito não enseja mais sua responsabilidade. Assim, “[...] o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, iniciando-se tão somente após a notificação judicial do provedor de aplicação. ” (REsp nº 1694405/RJ, DJ 19/06/2018)

Em sede do Recurso Especial nº 1.642.560/SP, julgado em 12/09/2017, ao avaliar a determinação legal do artigo 19 da Lei 12.965/2014, a Ministra Nancy Andrighi pontuou que o legislador restringiu o tipo de notificação do provedor por uma série de preocupações, tais como:

[...] (i) o perigo do alto empoderamento dos provedores de aplicação ao decidir entre o que permanece on-line e o que é retirado; (ii) evitar a intensa subjetividade dos critérios que podem ser utilizados para a retirada de um conteúdo supostamente ofensivo da internet, deixando-se que o Poder Judiciário, a partir de um conjunto de casos julgados, decida o que é

CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensivo em concreto; e (iii) afastar o risco de diminuição do grau de inovação da internet que poderia ser causado por um aumento na insegurança jurídica daqueles que atuam neste ambiente. (REsp nº 1642560/SP, DJ/09/2017)

Há ressalva legal somente nos casos de conteúdo com cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, ou seja, não há necessidade de ordem judicial para a indisponibilização desse conteúdo, conforme previsão expressa no artigo 21 do Marco Civil da Internet. Contudo, nos demais casos, haverá responsabilidade do provedor ante a inércia após o recebimento da ordem judicial específica, responsabilidade esta que será solidária do provedor de aplicações de internet com o infrator.

Reforça-se que a responsabilidade do provedor é de natureza subjetiva, na medida em que responderá solidariamente com o ofensor apenas se, “ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providência [sic] necessárias para a sua remoção” (REsp nº 1642560/SP, DJ 12/09/2017)², tudo isto “[...] de forma ágil e diligente [...]” (REsp nº 1738628/SE, julgado em 19/02/2019). Entretanto, caso posteriormente não seja constatada nenhuma irregularidade, nada impede que o conteúdo volte a ser disponibilizado pelo provedor.

4. 2 PRAZO PARA EXCLUSÃO DE CONTEÚDO

Desde o ano de 2010, a orientação do STJ era que, após ciência inequívoca, o provedor deveria agir de forma enérgica para retirar imediatamente o material com conteúdo lesivo, sob pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano por omissão (REsp nº 1193764/SP, DJ 14/12/2010). Passados alguns anos, nos autos do Recurso Especial nº 1323754/RJ julgado em 19/06/2012, a Terceira Turma “instituiu” o prazo de 24 horas para suspensão de disponibilização de conteúdos denunciados pelos usuários ao próprio provedor como ilícitos.

A relatora Ministra Nancy Andrighi reforçou que, em que pese a inexigibilidade de o provedor de conteúdo exercer um controle editorial prévio, é necessário que postagens de caráter ilícito disponibilizados em redes sociais sejam “sumariamente excluídas”, no prazo máximo de 24 horas após recebimento de denúncia. Conforme restou ementado:

² Ainda neste sentido, destaca-se o AgRg no AREsp nº 123013/SP, julgado em 27/10/2015.

CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso.

4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar. (REsp nº 1323754/RJ, DJ 19/06/2012)

Observa-se que tal entendimento foi adotado pela Terceira e Quarta Turmas à época em que sequer existia o Marco Civil, ou seja, quando não havia indicação expressa da modalidade de notificação que configuraria a ciência inequívoca do provedor referente à solicitação de remoção do conteúdo lesivo (REsp nº 1306157/SP, DJ 17/12/2013). Entretanto, ao pesquisar os termos “24 horas internet” no buscador de jurisprudência do STJ, o último acórdão que citou referido prazo foi julgado em 05/05/2015 (AgRg no AREsp nº 636839/RJ, DJ 28/04/2015).

Ao realizar busca utilizando os termos “prazo provedor Internet”, nota-se que os recursos julgados nos últimos dois anos pelo STJ que tratam sobre o prazo para remoção de conteúdo lesivo após ordem judicial, apenas utilizam o termo “prazo razoável”, e sequer indicam qual lapso temporal corresponde a este tempo (AgInt no AREsp nº 1403893/BA, julgado em 04/05/2020; AgInt no AREsp nº 1177619/SP, julgado em 29/10/2018 e REsp nº 1694405/RJ, julgado em 19/06/2018).

Contudo, ao realizar buscas com os termos “provedor internet dias”, encontra-se um único recurso que se refere ao Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 1.507.782/RS, julgado em 11/02/2020, no qual a Quarta Turma do STJ entendeu, por unanimidade, que a remoção de conteúdo lesivo no prazo de 3 (dias) após notificação não ensejava a responsabilidade do provedor de internet, isto porque, segundo o relator Ministro Luis Felipe Salomão, a empresa provedora removeu o conteúdo “[...] tão logo foi notificada” (AgInt no REsp nº 1507782/RS, DJ 11/02/2020).

Nota-se, portanto, a indefinição quanto ao prazo para que o provedor proceda a remoção do conteúdo lesivo sob pena de ser responsabilizado, pois, atualmente, o entendimento consolidado no STJ é no sentido de que o provedor deve agir de forma enérgica, removendo o conteúdo em tempo razoável.

4.3 DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS

Nos termos do Marco Civil da Internet, mediante Requisição Judicial, o provedor responsável pela guarda dos dados pessoais e registros dos usuários é obrigado a disponibilizar os registros de conexão e acesso, “de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal” (Art. 10, §1º do Marco Civil da Internet).

A disponibilização desses registros é possível porque cada dispositivo que se conecta à rede mundial de computadores possui uma espécie de “número de identidade”. Trata-se do *Internet Protocol*, ou apenas IP, que identifica o dispositivo que acessou ou disponibilizou determinado conteúdo ilícito e, conseqüentemente, torna viável a localização do usuário ou do portador que realizou o acesso.

No contexto interpretativo do Marco Civil da Internet em consonância com as especificidades técnicas do mundo digital, o STJ firmou o entendimento que “O fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários” (AgRg no REsp nº 1395768/RJ, DJ 22/04/2014), logo não se pode exigir que o provedor disponibilize dados pessoais do usuário, como nome completo, endereços ou números de documentos pessoais, mas somente o número do IP do usuário ofensor (REsp nº 1308830/RS, julgado em 08/05/2012; REsp nº 1512647/MG, julgado em 13/05/2015; AgRg no REsp nº 1384340/DF, julgado em 05/05/2015 e AgRg no REsp nº 1402104/RJ, julgado em 27/05/2014). Importante acrescentar que este número deve ser armazenado pelo provedor durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil (REsp nº 1785092/SP, DJ 07/05/2019).

Registra-se que, como este dado somente pode ser fornecido após requisição judicial, faz-se necessário o ajuizamento de ação própria para determinar que o provedor cumpra esta obrigação de fazer. Aproveitando o ensejo da propositura de ação específica, um parêntese: a Ministra Nancy Andrighi entende pela inexistência de sucumbência se, após o ajuizamento da ação, o provedor fornecer os dados sem resistência porque quem dá causa ao ajuizamento deste tipo de ação é a própria lei e não o provedor, conforme ementado no Recurso Especial nº 1782212/SP e julgado em 05/11/2019.

Portanto, os provedores de aplicações de internet, desde sítios de hospedagem até provedores de conteúdo (REsp nº 1306157/SP, DJ 17/12/2013), devem informar o IP do usuário que realizou a inserção do material ilícito, por ser medida suficiente para identificação do autor direto do fato, sob pena de responder civilmente e solidariamente com este por

CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais danos causados. Estando de posse do IP, a pessoa lesada tem a possibilidade de identificar o autor do dano de modo a pleitear, em face deste, a respectiva indenização.

4.4 FORNECIMENTO DE PORTA LÓGICA DE ORIGEM QUANDO SE TRATAR DE IP COMPARTILHADO

Como IP é o protocolo de comunicação da internet responsável pela identificação de todos os *gadgets* conectados à rede mundial de computadores (BRASIL, 2015) e para que a comunicação realizada entre os equipamentos via internet seja eficaz “[...] é necessário que se identifique cada dispositivo e/ou usuário de forma unívoca, sem possibilidade de engano” (BRASIL, 2014, p. 3). Assim, cada endereço de IP deve ser único, “[...] de modo que não existam na Internet dois ou mais dispositivos com o mesmo endereço.” (BRASIL, 2014, p. 3)

Quando da criação da internet, todos os protocolos utilizados eram da versão 4 (IPv4), compostos por 4 (quatro) grupos de 8 (oito) bits, totalizando 32 (trinta e dois) bits. Com isto, era possível o endereçamento unívoco de cerca de 4,3 bilhões de dispositivos (BRASIL, 2014, p. 3). Entretanto, com o elevado crescimento de usuários e dispositivos conectados à internet, a quantidade de endereços de IPv4 disponíveis tornou-se insuficiente para suprir a crescente demanda mundial e por esta razão foi criada a versão 6 do protocolo (IPv6), composto por 8 grupos de 16 bits, capaz de alcançar a marca de 340 undecilhões de endereços³, ou seja, aproximadamente 48×10^{18} endereços por habitantes no planeta (BRASIL, 2014, p. 4).

Em julho de 2015, iniciou-se no Brasil a migração gradual dos endereços de IPv4 para a nova versão, IPv6. Durante o período de transição foi adotada uma “solução paliativa até a migração plena” para que não houvesse impossibilidade de conexão de usuários por inexistência de IP disponível: a denominada CG-NAT44 que consiste na utilização de um IPv4 público compartilhado entre mais de um usuário, por meio de uma “porta lógica”. “Isso significa que vários usuários poderão estar, num mesmo instante, acessando a Internet por meio do mesmo endereço IP público.” (BRASIL, 2014, p. 5)

Entretanto, mesmo o número do protocolo sendo compartilhado, ainda assim é possível proceder a identificação do usuário nos casos de necessidade de quebra de sigilo de dados telemáticos. Já na utilização de endereços de protocolos públicos a identificação do usuário pode ser realizada mediante análise do IP em conjunto com a “porta lógica de origem” usada durante a conexão. (BRASIL, 2014, p. 14)

³ Equivalente a 340×10^{36} ou 340.000.000.000.000.000.000.000.000.000.000 endereços.

CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em termos práticos, a porta lógica de origem corresponde a “(...) uma sequência numérica adicional utilizada em conjunto com número IP para identificar a localização de dispositivos conectados à internet.” (IRIS, 2017, p. 4)

Diante deste contexto tecnológico, a jurisprudência do STJ caminha no sentido de que o provedor deve armazenar e fornecer não somente o endereço de IP, mas também a porta lógica de origem que “[...] consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP” (REsp nº 1784156/SP, DJ 05/11/2019). Até porque, conforme pontuado pela Min. Rel. Nancy Andrighi no REsp nº 1777769/SP, julgado em 05/11/2019:

Apenas com a porta lógica de origem é possível fazer restabelecer a univocidade dos números IP na internet e, assim, é dado essencial para o correto funcionamento da rede e de seus agentes operando sobre ela. Portanto, sua guarda é fundamental para a preservação de possíveis interesses legítimos a serem protegidos em lides judiciais ou em investigações criminais.

Registra-se que este entendimento adotado pelo STJ está em perfeita consonância com as determinações da Anatel, segundo a qual tanto os provedores de acesso quanto os de conteúdo e serviços de internet, devem armazenar os registros de aplicação (provedores de aplicação) ou de conexão (provedores de acesso) com a informação da “porta lógica de origem” utilizada (BRASIL, 2014, p. 14).

CONCLUSÃO

A rede mundial de computadores proporciona às pessoas mecanismos para se relacionarem e compartilharem dados, conteúdos e informações, mas é comum que usuários utilizem os provedores de internet como canal para divulgação de conteúdos lesivos, valendo-se de um anonimato superficial. Embora o provedor de internet, muitas vezes, não seja o real autor do material, é muito mais prático e fácil para a vítima identificar e promover medidas judiciais em face do provedor a promover tais medidas em face do verdadeiro ofensor.

Segundo a literatura, os provedores de internet são divididos em provedores: de backbone, de acesso, de correio eletrônico, de hospedagem e de conteúdo lato sensu, que abarca o provedor de conteúdo stricto sensu, de informação e de busca. Conforme previsto no Marco Civil da Internet os provedores classificam-se em dois grupos: os provedores de conexão (de backbone e de acesso) e os provedores de aplicação de internet (de correio eletrônico, de hospedagem, de conteúdo stricto sensu, de informação e de busca). Somente nos provedores de aplicação é possível encontrar conteúdos criados e disponibilizados por

CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE
INTERNET POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS
SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiros e por esta razão o próprio Marco Civil exclui a responsabilidade dos provedores de conexão em relação a informações veiculadas na internet.

Entretanto, em se tratando dos provedores de aplicação de internet, a responsabilidade por danos causados pelo compartilhamento de determinado conteúdo não toca somente no autor direto. Mesmo antes da legislação que disciplinou a matéria, o Superior Tribunal de Justiça colecionava jurisprudência que tratava de deveres envolvendo os provedores e a possibilidade destes serem responsabilizados civilmente (sempre de forma subjetiva).

Com o advento do Marco Civil da Internet foi estabelecida a forma judicial para que a notificação configure ciência inequívoca do provedor de remoção do conteúdo ilícito, excepcionando os casos de divulgação de conteúdo de cunho sexual, pois quanto a estes não se exigem ordem judicial, uma vez que a simples solicitação de exclusão desse tipo de material poderá ser realizada por meio de notificação extrajudicial, sob pena de ser reconhecida a responsabilidade solidária do provedor.

Observou-se, ainda, que tão logo a jurisprudência do STJ foi remodelada e posicionada em harmonia com a referida lei. Deste caldo jurisprudencial aprimorado se extrai a obrigação da vítima em indicar o URL do material lesivo para que seja exigida a indisponibilização do material ilícito, pois é o endereço capaz de gerar a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente e o que permite sua localização inequívoca.

Além disso, a jurisprudência entende que não é exigível que o provedor realize um controle editorial prévio dos conteúdos divulgados em seus sítios e plataformas, pois esta não é função inerente ao seu serviço, mas deve proceder a indisponibilização dos conteúdos ilícitos ao ser devidamente notificado, sob pena de ser responsabilizado solidariamente com o ofensor.

Verificou-se, outrossim, que não há previsão expressa em lei quanto ao prazo para o provedor cumprir a obrigação de indisponibilização do conteúdo, mas este deve ser especificado pelo juiz e constar na ordem judicial. Embora a Corte Superior tenha inicialmente fixado o prazo de 24 horas, nos últimos anos a jurisprudência tem se limitado a indicar que a remoção deve ser realizada em prazo razoável, sem definição de qualquer lapso temporal, logo não há indicação de qual seria o prazo hábil para remoção do conteúdo. Contudo, foi demonstrado que em um julgado isolado há indicação de 3 (três) dias como prazo razoável para o cumprimento da remoção do conteúdo ilícito.

Quanto aos dados de identificação do ofensor, a jurisprudência se consolidou no sentido de não ser necessário que o provedor disponibilize dados pessoais do ofensor, como:

CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE
INTERNET POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS
SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome, endereço e CPF. A obrigatoriedade de prestar informação é apenas inerente a indicação do IP e, se necessário, da porta lógica de origem do ofensor, na medida em que estes dados constituem meio satisfatório de identificação do usuário.

Sendo assim, a indisponibilização dos dados deve ocorrer após ordem judicial específica, que contenha o URL do conteúdo e o prazo para a remoção e, ainda, é dever do provedor fornecer o IP e, se necessário, a porta lógica de origem do ofensor para sua identificação. Logo, em regra é necessário o ingresso de ação para que se busque a exclusão de conteúdo infringente, com exceção para a solicitação de exclusão de conteúdo de cunho sexual, quando bastará a simples notificação extrajudicial da parte.

Portanto, embora os provedores de aplicação de internet respondam subjetivamente por atos lesivos de terceiros disponibilizados na internet, há uma postergação do termo inicial de sua responsabilidade. A responsabilidade solidária do provedor inicia-se somente após a ordem judicial clara e específica, que determine a adoção de medidas em tempo razoável para remoção do conteúdo ou solicite dados satisfatórios para identificação do ofensor.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, São Paulo: LexMagister, v. 78, n. 3, p. 64/75, jul./set. 2012. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34301/003_andrighi.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica. *Centro de Documentação*. Brasília/DF, 2014. Disponível em: http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes_liferay/glossario/index.cfm?att=B. Acesso em 20 mar. 2020.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações. *Grupo de Trabalho para implantação do protocolo IPv6 nas redes das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações (GT-IPv6)*: Relatório Final de Atividades. Brasília: dez. 2014, p. 3. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=325769&assuntoPublicacao=null&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=325769.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações. *IPv6 estará disponível para o público a partir de julho de 2015*. Brasília, 31 mar. 2015. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/institucional/component/content/article?id=405>. Acesso em: 20 mar. 2020.

COLAÇO, Hian Silva. Responsabilidade civil dos provedores de Internet: diálogo entre a jurisprudência e o marco civil da Internet. *Revista dos Tribunais*, vol. 957, jul/2015.

CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE
INTERNET POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS
SEGUNDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.05.PDF. Acesso em: 20 fev. 2020.

IRIS. Instituto Referência em Internet e Sociedade. *Portas Lógicas e Registros de Acesso: das possibilidades técnicas aos entendimentos dos tribunais brasileiros*. Belo Horizonte, 2017, p. 4. Disponível em: http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Portas-L%C3%B3gicase-Registros-de-Acesso_PT.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

TELECO. Inteligência em Telecomunicações. *Tutoriais Banda Larga*. São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teleco.com.br/tutoriais/tutorialinter/pagina_4.asp. Acesso em: 20 mar. 2020.